



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

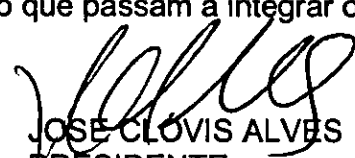
Fl.

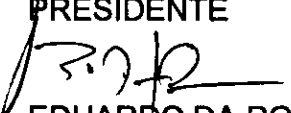
Processo nº : 13601.000632/2003-05
Recurso nº : 153.463
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : USINAGEM BETIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.779

CSLL - LUCRO REAL ANUAL - ESTIMATIVAS MENSAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - CONSEQUÊNCIA LEGAL - À falta de recolhimento da contribuição devida por estimativa, o contribuinte optante pelo lucro real anual somente se sujeita, em sendo o caso, à multa isolada o art. 44, I, c/c § 1º, IV, da Lei 9.430/96.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USINAGEM BETIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13601.000632/2003-05

Acórdão nº : 105-16.779

Recurso nº : 153.463

Recorrente : BERTILON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração formalizado para lançamento CSLL, por falta de pagamento da contribuição referente aos três primeiros trimestres do ano-calendário 1998.

Impugnação às folhas 1 e 3, alegando: i) que é optante do REFIS, tendo incluído no programa o crédito tributário lançado; ii) que o crédito tributário exigido teria sido compensado com bases negativas de 1997.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 144 a 147, com base nos seguintes argumentos: i) que o crédito tributário lançado não foi incluído no REFIS; ii) que não há nos autos prova da compensação alegada; iii) que a contribuinte não comprovou o pagamento da contribuição.

Recurso voluntário às folhas 153 a 158, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13601.000632/2003-05

Acórdão nº : 105-16.779

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O lançamento é improcedente.

Com efeito, como se vê da DIPJ juntada ao processo, a contribuinte, no ano-calendário 1998, optou pela apuração do lucro real anual.

Nestas condições, o lançamento atacado, formalizado para tributação de recolhimentos por estimativa da contribuição tidos por não efetuados, ao entendimento de que as compensações informadas na DIPJ não teriam sido comprovadas, não pode subsistir, na medida em que o não recolhimento das estimativas autoriza, apenas, o lançamento da multa isolada.

Destaco, neste sentido, os seguintes precedentes:

"DCTF – FALTA DE RECOLHIMENTO – ESTIMATIVAS – Pela falta de recolhimento das estimativas informadas em DCTF, o contribuinte optante pelo lucro real anual somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I, c/c § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Recurso de Ofício improvido."

(Ac. 103-23200, Rel. Cons. Paulo Jacynto do Nascimento).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL-RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS – PROCEDIMENTO LEGAL APLICÁVEL – MULTA ISOLADA – Uma vez verificada a falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se pode exigir a multa isolada prevista no art. 44, inciso I, c/c § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96, conforme o correto entendimento da d. autoridade julgadora *a quo*."

(Ac. 108-09233, rel. Cons. Orlando José Gonçalves Bueno)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13601.000632/2003-05

Acórdão nº : 105-16.779

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT